Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4859/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/799/2025
PROTOCOLO	: 2410087
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E/OU INVOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 05/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de internação compulsória e/ou involuntária para tratamento de dependência química, e tratamento psiquiátrico aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, no valor estimado de R$ 1.171.581,60 (um milhão, cento e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Em razão das impropriedades apontadas pelo corpo técnico na análise ANA - DFSAÚDE - 1649/2025 (fls. 78/86), esta Relatoria concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do certame, a fim de que o jurisdicionado corrigisse as impropriedades verificadas no edital do procedimento licitatório, nos termos da decisão liminar DLM - G.ICN - 20/2025 (fls. 88/95).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (fls. 133/134), alegando, em síntese, que cancelou o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 05/2025, com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas anteriormente.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 4359/2025 (fls. 142/43), manifestou-se que o processo perdeu o seu objeto em razão da anulação do certame, sugerindo o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do PAR - 4ª PRC - 6211/2025 (fls. 146/149), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da anulação do procedimento licitatório em análise.

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão compreende o exame do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 05/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado cancelou o certame em análise, de acordo com a justificativa de anulação do processo licitatório (fls. 136/140):

> (...) A medida se faz necessária tendo em vista a necessidade de alteração do processo licitatório, com o objetivo de proporcionar uma adequação mais precisa às reais demandas do município. Durante a análise técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul na DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 20/2025, constatou-se algumas incongruências que poderiam - em alguma medida, gerar potencial risco de prejuízo ao erário e, restringir a competitividade do certame, limitando a participação de fornecedores habilitados, o que contraria os princípios norteadores das licitações, especialmente os da ampla competitividade e da isonomia, conforme previstos na Lei n.° 14.133/2021.
>
> Além disso, considerando o caráter essencial dos serviços e a diversidade de clinicas de internação disponíveis no mercado que atendem às finalidades pretendidas, concluiu-se que a reformulação do edital contribuirá para ampliar a competitividade, permitindo a participação de um número maior de licitantes, sem comprometer a eficiência da administração pública ou as

> exigências de qualidade e segurança dos serviços a serem prestados. (...)

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
>
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, "a", art. 154, I, e do art. 186, V "b", todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)